PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REGULAMENTO PLANO DE BENEFÍCIOS

SENACPREV

CNPB: 1999.0021-56

JULHO/2026

Senac

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/10/2026 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 185
Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 804, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso Ido art. 66 da Portaria nº 861, de 09 de Outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacionalde Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processonº 44011.000633/2026-10, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios SENACPrev,CNPB nº 1999.0021-56, administrado pela SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO ESTADO DESC - Previsc, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I - DO OBJETO_____5

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES_____5

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO
SEÇÃO I - DO SERVIÇO CREDITADO_____12

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES_____14

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO_____15

SEÇÃO II - DA PERDA DA CONDIÇÃO_____15

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO_____16

SEÇÃO II - DO CÁLCULO_____18

SEÇÃO III - DA DATA DO CÁLCULO_____22

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO_____23

SEÇÃO V - DA MANUTENÇÃO_____25

SEÇÃO VI - DA REVISÃO_____26

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS
SEÇÃO I - DO EXTRATO_____28

SEÇÃO II - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES_____29

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE_____31

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO_____33

SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO_____34

CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I - DO CUSTEIO_____35

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS_____36

SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR_____37

SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE_____39

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO E DOS FUNDOS_____42

CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO_____44

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES E RETIRADA DE PATROCÍNIO
SEÇÃO I - DA ALTERAÇÃO_____45

SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO_____45

CAPÍTULO XI - DA MIGRAÇÃO
SEÇÃO I - DO PRIMEIRO PROCESSO DE MIGRAÇÃO_____45

SEÇÃO II - DO SEGUNDO PROCESSO DE MIGRAÇÃO_____47

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS_____49

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS_____52

CAPÍTULO XIV - DOS ASSISTIDOS EM BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA_____52

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS_____54

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, Assistidos e seus Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios SENACPrev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 1999.0021-56.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no Plano de Benefícios SENACPrev, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste Regulamento:

I – "Aposentadoria": ocorre quando o Participante preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo Benefício;

II – "Assistido": Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Pensão;

III – "Atuarialmente Equivalente": expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;

IV - "Atuário": pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;

V – "Autopatrocinado": Participante que perder o Vínculo com o Patrocinador

ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver as contribuições ao Plano;

VI - "Beneficiário Habilitado": para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á Beneficiário Habilitado: o cônjuge, o companheiro, na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que tal condição seja diagnosticada antes de tal idade e que o mesmo seja dependente do Participante;

VII – "Beneficiário Designado": significará, na falta de Beneficiários Habilitados mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício ou Saldo de Contas, devendo o Participante indicar os percentuais atribuíveis a cada Beneficiário Designado quando necessário;

VIII – "Benefício": direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

IX – "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo Empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício programado, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios SENACprev;

X – "Benefício de Risco": para efeito deste Regulamento, Benefício de Risco corresponde exclusivamente ao Benefício de Auxílio-Doença;

XI – "Compromisso Especial": reserva matemática calculada sobre o tempo de serviço prestado ao SENAC/SC pelo Participante que migrar para o Plano

de Benefícios SENACPrev, anterior à Data de Implantação do mesmo, sendo este recuperado pelo Patrocinador independentemente do Participante;

XII – "Conta Coletiva": conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença;

XIII – "Conta de Aposentadoria": composta da soma do Saldo Total das Contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, bem como Recursos Portados, quando aplicável, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido, exclusivamente na hipótese de recebimento de renda financeira (não aplicável para renda vitalícia);

XIV – "Conta Individual de Participante": formada pelas contribuições eventual, básica e adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;

XV – "Conta Individual de Patrocinador": formada pela soma das contribuições normal e especial, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano;

XVI – "Contribuição de Participante": recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;

XVII – "Contribuição do Patrocinador": contribuições vertidas pelo

Patrocinador destinadas ao custeio do Plano de Benefícios;

XVIII – "Conta de Recursos Portados": formada pela portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de Previdência Complementar, dividida em:

a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta, formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de Previdência Complementar, ou sociedade seguradora; e

b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada, formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar.

XIX – "Cota": parcela com valor inicial de R$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;

XX – "Data do Cálculo": data base para cálculo e habilitação do Benefício;

XXI – "Data Efetiva" ou "Data de Implantação": data da aprovação do Plano de Benefícios SENACPrev pelo Órgão Público Competente, ocorrida em 04 de junho de 1999;

XXII – "Fator Atuarial": índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;

XXIII – "Fundo de Reversão de Saldo": conforme manifestação atuarial,

será constituído com o montante remanescente da Conta Individual do Patrocinador referente ao Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade;

XXIV – "Habilitado": Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento e, quando for o caso, na Previdência Social;

XXV - "Invalidez": Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez;

XXVI – "Material Explicativo": tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios, em linguagem simples e objetiva;

XXVII – "Participante": pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios SENACPrev, conforme definições estabelecidas no Artigo 8º deste Regulamento;

XXVIII – "Patrocinador": entidade nominada no Convênio de Adesão, que contribui de forma regular para o Plano de Benefícios SENACPrev;

XXIX – "Período de Diferimento": fase de acumulação de recursos pelo Participante, anteriormente ao gozo de Benefício pelo Plano;

XXX – "Plano de Benefícios" ou "Plano": conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas;

XXXI – "Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC": Plano de Benefício, constituído na modalidade de Benefício Definido, aprovado em 21/12/1994, e

encerrado em 17/12/2021;

XXXII – "Portabilidade": instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;

XXXIII – "Renda Vitalícia": Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;

XXXIV – "Renda mensal por prazo determinado": corresponde a uma renda pelo prazo escolhido pelo Participante, para recebimento por no mínimo 05 anos;

XXXV – "Renda mensal com aplicação de percentual": corresponde a uma renda equivalente a um percentual escolhido pelo participante, de 0,1% a no máximo 2,0%, aplicado sobre o Saldo da Conta de Aposentadoria;

XXXVI –"Resgate": direito que o Participante possui em virtude do Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de Benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, acrescido de um percentual variável até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da Conta Individual de Patrocinador atualizada pela Cota;

XXXVII – "Retorno de Investimentos": resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;

XXXVIII – "Salário de Participação": em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo diferença salarial (conforme Plano de Cargos e Salários do SENAC-SC) e, excluídas quaisquer outras verbas;

XXXIX – "Salário Real de Benefício (SRB)": média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do Benefício;

XL – "Saldo Total da Conta (STC)": montante relativo à soma dos saldos das Contas Individual de Participante e Patrocinador, incluindo as contribuições não realizadas relativas ao Compromisso Especial;

XLI – "Serviço Creditado (SC)": Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano;

XLII – "Serviço Creditado Passado (SCPa)": tempo de serviço do Participante prestado no SENAC-SC, anterior à Data de Implantação, reconhecido pelo Patrocinador como período de vinculação contributiva ao Plano;

XLIII – "Serviço Creditado Projetado (SCPj)": soma do Serviço Creditado, mais o Serviço Futuro, limitado em 30 anos;

XLIV – "Serviço Futuro (SF)": período futuro compreendido entre a Data do Cálculo e a data da Aposentadoria;

XLV – "Taxa de Administração": percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao

plano de gestão administrativa;

XLVI – "Taxa de Carregamento": percentual incidente sobre a soma das contribuições dos Participantes, Assistidos, Patrocinadores e Assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;

XLVII – "Término do Vínculo": rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;

XLVIII – "Unidade de Referência": SENACPrev – (UR SENACPrev): valor utilizado como parâmetro para o cálculo de benefício de renda mensal, reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes salariais nos Patrocinadores, em caráter geral;

XLIX – "Vínculo": relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios SENACPrev, através do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO
SEÇÃO I - DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 3º Para fins deste Regulamento, tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, que migrar para este Plano de Benefícios, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º O tempo de serviço prestado no SENAC-SC do Participante que migrar para este Plano de Benefícios, anterior à Data de sua implantação, será incluído no Serviço Creditado, sendo o valor da reserva correspondente considerado como Compromisso Especial.

Art. 4º Após ter sido interrompido, um período de Serviço Creditado, em decorrência da perda do Vínculo ou de desligamento voluntário do Plano, a retomada ao emprego no Patrocinador e da nova inscrição no Plano de Benefícios SENACprev, dará início a um novo período de Serviço Creditado.

Art. 5º O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

a) Afastamento de Participante devido a gozo de Benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, com retorno ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da alta previdenciária;

b) licença sem remuneração compulsória de Participante por razões legais ou concedida voluntariamente pelo Patrocinador, desde que opte pelas condições previstas no Artigo 42 deste Regulamento;

c) durante o afastamento de Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa, desde que opte pelas condições previstas no Artigo 42 deste Regulamento.

Subseção I - Do tempo de Serviço Creditado Passado

Art. 6º O empregado em atividade no SENAC-SC, que se inscrever neste Plano de Benefícios após a data de implantação, não terá reconhecido pelo

Patrocinador, como Serviço Creditado Passado, o tempo de serviço anterior à data da sua inscrição.

Subseção II - Do Tempo de Serviço Creditado Projetado

Art. 7º O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:

a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;

b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria, se houver.

Parágrafo Único. A contagem do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro será limitada em 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES

Art. 8º Para efeito deste Regulamento serão considerados Participantes:

a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da 1ª contribuição ao Plano;

b) o Autopatrocinado, conforme previsto no Artigo 41;

c) o Assistido; e

d) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no Artigo 40.

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 9º Poderá inscrever-se como Participante do Plano de Benefícios SENACPrev, a pessoa física com Vínculo empregatício no Patrocinador.

Art. 10 A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Único. A confirmação da inscrição do Participante, dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao Plano.

SEÇÃO II - DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 11 Perderá a condição de Participante aquele que:

a) falecer;

b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadorias, previstos nos Artigos 13 e 15, pelos optantes do Benefício Proporcional Diferido, Artigo 40, e do Autopatrocinado, Artigo 41;

c) atrasar por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de Autopatrocinado, observado o prazo para regularização previsto no Artigo 47 deste Regulamento;

d) por opção, se desligar do Plano.

Art. 12 Para o Participante que perder esta qualidade perante o Plano de Benefício SENACPrev, conforme estabelecido nas alíneas, “b”, “c” e “d” do Artigo 11 deste

Regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido Plano, será efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.

§ 1º O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.

§ 2º As contribuições efetuadas pelo Participante antes da perda dessa condição, integrarão o novo saldo de Conta do Participante.

§ 3º O Participante que perder esta condição em razão de pedido de desligamento do plano, conforme alínea "d" do artigo 11, somente receberá seus recursos aportados no plano após o término do vínculo com o Patrocinador, na forma de Resgate.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO
Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 13 O Participante estará Habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;

b) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;

c) efetuar requerimento do Benefício.

Subseção II - Do Auxílio Doença

Art. 14 O Participante estará habilitado ao Benefício de Auxílio-Doença a partir da data da concessão do Auxílio-Doença pela Previdência Social, e desde que tenha realizado no mínimo 24 contribuições ao Plano de Benefícios, sendo que na ocorrência de acidente de trabalho ou de doença considerada grave, conforme rol de doenças para isenção do imposto de renda, será imediato.

Parágrafo Único. Caso o Participante esteja recebendo benefício da Previdência Social que lhe impossibilite a concessão do Benefício de Auxílio-Doença, este poderá ser concedido por atestado médico fornecido por profissional competente indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador, respeitas as demais disposições deste artigo.

Subseção III - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da concessão do benefício por incapacidade permanente pela Previdência Social.

Parágrafo Único. Caso o Participante esteja recebendo benefício da Previdência Social que lhe impossibilite a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, este poderá ser concedido por atestado médico fornecido por profissional competente indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador.

Subseção IV - Da Pensão Por Morte

Art. 16 A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá no mês do falecimento do Participante.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 17 O valor do Benefício de Aposentadoria será calculado pela transformação do Saldo Total da Conta (STC) em renda, de acordo com as seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos.

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total.

III – Renda mensal por prazo indeterminado, recalculada anualmente conforme Artigo 34, com base na seguinte fórmula:

STC/Fator Atuarial

§ 1º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III poderá requerer até três saques de um percentual do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) deste, e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§ 2º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira na data de revisão do plano, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§ 3º Os Assistidos optantes pela renda mensal por prazo indeterminado, deverão optar pela inclusão ou não de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.

Subseção II - Do Auxilio Doença

Art. 18 O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

(80% SRB – 8 UR) x SCPj / 30

SRB = Salário Real de Benefício;
UR = Unidade de Referência SENACprev;
SCPj = Serviço Creditado Projetado.

Parágrafo Único. Caso o Participante passe a receber o Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado 24 (vinte e quatro) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação, até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo.

Art. 19 O Participante que entrar em Benefício de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu Benefício calculado na forma prevista no caput, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do Benefício serão atestados por médico clínico indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador.

Art. 20 Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outro, será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.

Art. 21 No caso de Participante que após 60 dias de alta, retornar ao Benefício de

Auxílio Doença para o cálculo do novo Salário Real de Benefício, o Salário de Participação será substituído, durante o período de gozo do Benefício, pelo Salário Real de Benefício que serviu de base para suplementar o Benefício anterior, corrigido mensalmente pela variação do INPC.

Subseção III - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 22 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base no Saldo Total da Conta (STC) em renda, de acordo com as seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos.

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo Total da Conta.

III – Renda mensal por prazo indeterminado, recalculada anualmente conforme artigo 34, com base na seguinte fórmula:

STC/Fator Atuarial

§ 1º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III, poderá requerer até três saques de um percentual do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme caput.

§ 2º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira na data de revisão do plano, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento

da renda mensal.

§ 3º Os Participantes deverão optar pela inclusão ou não de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.

Subseção IV - Da Pensão por Morte

Art. 23 O valor do Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no Saldo Total da Conta (STC) em renda, de acordo com as seguintes opções:

I – Para o Participante ativo que vier a falecer, o Beneficiário Habilitado, ou conjunto de Beneficiários, se for o caso, deverá optar por uma das seguintes fórmulas:

a) Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos;

b) Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo Total de Contas.

II – Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria ou Aposentadoria por Invalidez, o Beneficiário Habilitado poderá continuar a receber valores da Conta de Aposentadoria em renda conforme os critérios utilizados quando da concessão, ou optar em recalcular o benefício de acordo com os critérios das alíneas do inciso anterior.

§ 1º O Beneficiário Habilitado de Participante ativo, optante pelo recebimento de renda na forma das alíneas "a" e "b" do inciso I, poderá requerer até três saques de um percentual do Saldo Total de Contas, limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, sendo que na

hipótese de haver mais de um Beneficiário, os saques dependerão do aval de todos os Beneficiários.

§ 2º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira na data de revisão do plano, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

SEÇÃO III - DA DATA DO CÁLCULO

Art. 24 O Benefício de Aposentadoria será calculado com base nos dados cadastrais do Participante, observando o seguinte:

a) a partir do dia seguinte do Término do Vínculo, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;

b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do Término do Vínculo, sem efeito retroativo;

c) para o Participante Autopatrocinado e para aquele optante pelo Benefício Proporcional Diferido será a partir da data do requerimento.

Art. 25 O Benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia da Data do Cálculo do Auxílio-Doença ou da Invalidez.

Art. 26 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados dos Beneficiários na data do óbito do Participante.

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO

Art. 27 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria será devida a partir da Data do Cálculo e a última, no término do prazo, no esgotamento dos recursos do Saldo da Conta de Aposentadoria, ou ainda, quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência SENACPrev e for transformada em Benefício de Pagamento Único - BPU.

§ 2º A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, quando da transformação do Benefício por Invalidez ou na data de sua recuperação.

§ 3º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 30.

§ 4º A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da Data do óbito.

§ 5º Se na data de falecimento do Participante ativo não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VI do Artigo 2º, os Beneficiários Designados definidos no inciso VII do Artigo 2º ou, na ausência destes, os sucessores do Participante reconhecidos pela legislação civil, receberão o saldo da Conta Individual do Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.

§ 6º Se na data de falecimento do Assistido não existirem Beneficiários Habilitados,

conforme definido no inciso VI do Artigo 2º, os Beneficiários Designados definidos no inciso VII do Artigo 2º farão jus aos benefícios previstos no inciso II do Artigo 23. Na falta destes, os sucessores do Assistido reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo Total de Conta, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios SENACPrev.

Art. 28 O Assistido deste Plano de Benefícios, receberá 13 (treze) pagamentos anuais, exceto na hipótese de esgotamento do saldo de contas ou do prazo estipulado.

§ 1º O abono anual será devido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.

§ 2º O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze).

§ 3º Os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

SEÇÃO V - DA MANUTENÇÃO

Art. 29 A qualquer tempo os Benefícios mensais concedidos ao Assistido ou ao Beneficiário, que resultarem em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência SENACPrev, serão efetuados em Pagamento Único (BPU), extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.

§ 1º O Benefício de Pensão por Morte proveniente de Aposentadoria,

corresponderá ao Saldo da Conta de Aposentadoria.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria corresponderá ao Saldo da Conta de Aposentadoria.

§ 3º O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VI do Artigo 2º deste Regulamento.

§ 4º Para o Participante Habilitado ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que receber Pagamento Único (BPU), e que tiver sua Invalidez cancelada pela Previdência Social, será efetuada uma nova inscrição no Plano de Benefícios SENACPrev.

Art. 30 Os Benefícios de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão pagos ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício, até o término do prazo, esgotamento do saldo de contas, conforme modalidade de renda escolhida, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único. Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador, o saldo da Conta de Aposentadoria será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 31 Para a concessão e continuidade do Benefício de Auxílio-Doença, respeitadas as disposições do Artigo 14, o Assistido poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico indicado pela Entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua

natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez.

Art. 32 Será suspenso o pagamento do Benefício do Assistido que retornar ao trabalho por decisão judicial de reintegração junto ao Patrocinador.

Art. 33 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a Benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos Beneficiários, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios SENACPrev.

SEÇÃO VI - DA REVISÃO

Art. 34 Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de julho de cada ano, da seguinte forma:

§ 1º Os Benefícios de Aposentadoria, de Aposentadoria por Invalidez, e de Pensão por Morte serão recalculados de acordo com os critérios abaixo relacionados:

I – Os benefícios serão recalculados conforme opção de renda em recebimento e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta no momento do recálculo e Fator Atuarial, caso aplicável;

II – O Benefício por prazo determinado será reajustado anualmente, observando-se a variação da Cota do Plano de Benefícios SENACPrev;

III – O Benefício de renda por percentual de saldo de conta será recalculado anualmente aplicando-se o percentual escolhido pelo Assistido sobre o saldo de Conta de Aposentadoria atualizado até o momento do recálculo, de acordo com o percentual escolhido inicialmente, ou alterado após a

concessão do benefício.

§ 2º O Benefício de Auxílio-Doença será reajustado anualmente no mês de julho pela variação acumulada do INPC/IBGE apurada no período compreendido entre julho do ano anterior e junho do ano do reajuste.

§ 3º Para os Benefícios reajustados pela variação da Cota, os possíveis resíduos remanescentes, serão liquidados no último pagamento Benefício que o Assistido tiver direito.

§ 4º Os Assistidos em gozo de benefício concedido na forma dos incisos I, II e III do art. 17, poderão, uma vez por ano, no mês de março, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções, inclusive quanto ao prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§ 5º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a viger a partir do mês de junho.

Art. 35 Verificado erro a qualquer tempo no pagamento de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao Plano de Benefícios SENACPrev, corrigindo os valores pela variação do INPC e limitando o desconto dos valores devidos pelo Participante em até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, quando houver, até a completa compensação.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS
SEÇÃO I - DO EXTRATO

Art. 36 Ao Término do Vinculo do Participante será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:

I – Resgate;

II – Autopatrocínio;

III – Benefício Proporcional Diferido;

IV – Portabilidade.

§ 1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o Término do Vínculo, da perda parcial de remuneração ou do requerimento do Participante.

§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante, por intermédio de Termo de Opção.

§ 3º O Participante que não se manifestar no prazo previsto no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida.

§ 4º A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

SEÇÃO II - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 37 No Término do Vínculo empregatício, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano poderá optar por receber o resgate de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, acrescido de um percentual variável até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da Conta Individual de Patrocinador, conforme o tempo de efetiva contribuição do Participante ao Plano, devidamente atualizadas pela Cota no período entre a realização das contribuições e a apuração do valor do resgate, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano	% da Conta Individual de Patrocinador
0 à 05 anos	20%
05 à 10 anos	30%
10 à 15 anos	40%
15 à 20 anos	50%
20 à 25 anos	60%
Acima de 25 anos	80%

§ 1º Para fins da aferição do direito ao recebimento dos percentuais do valor da Conta Individual de Patrocinador por ocasião do Resgate, previstos na tabela acima, não será considerado no tempo de efetiva contribuição ao Plano o período de interrupção ou suspensão da Contribuição do Participante, independentemente do motivo.

§ 2º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em quota única, a ser paga no prazo de até 60 dias após o requerimento ou

em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento do resgate de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil.

§ 4º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 5º Poderão ser objeto de resgate os recursos portados para o plano de benefícios SENACPrev, constituídos em Plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador recepcionadas neste Plano.

§ 6º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate de 100% do valor da Conta Individual de Participante, acrescido do respectivo percentual do valor da Conta Individual de Patrocinador, observada a tabela constante deste artigo, independentemente do cumprimento de carência.

§ 7º Serão descontados do pagamento do Resgate as parcelas do custeio administrativo que, na forma deste regulamento e do plano de custeio, sejam de responsabilidade do Participante, e eventuais parcelas não pagas ou em aberto referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores

ainda não vencidos.

§ 8º Os valores referidos no §5° deste artigo não resgatados poderão ser recebidos na forma de benefício ou portados para outro Plano de Previdência Complementar.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 38 O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no Plano de Benefícios SENACPrev, para outro Plano de Benefícios operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda, sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:

a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;

b) Conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao Plano;

c) Tenha ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador.

§ 1º Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado, o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no §1º e Conta de Recursos Portados prevista no §6º, ambas do artigo 63 deste Regulamento, acrescido do respectivo percentual do valor da Conta Individual de Patrocinador aplicável ao Resgate, observados os mesmos termos, condições e percentuais estabelecidos na tabela do artigo 37 deste Regulamento.

§ 2º A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISC protocolará o Termo de Portabilidade na entidade fechada de previdência complementar indicada pelo Participante, sendo que no caso

de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora o termo será entregue ao próprio Participante.

§ 3º No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§ 4º O dispositivo previsto na alínea b do caput, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.

Art. 39 O Participante e o Assistido que estiver recebendo renda mensal de Aposentadoria poderão portar para este Plano de Benefícios seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§ 1º O valor portado de outra entidade de previdência privada na fase de acumulação será transformado em Cotas, e creditado na conta especifica para o valor portado na data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício de Aposentadoria. As contribuições de Participante e Patrocinador deverão ser controladas separadamente, na forma deste regulamento e da legislação.

§ 2º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários Habilitados, ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores reconhecidos

pela legislação civil, em pagamento único.

§ 3º Após o efetivo recebimento dos recursos portados na fase de percepção de benefícios, os valores serão convertidos em cotas e incorporados à Conta de Aposentadoria, sendo o benefício recalculado com base na modalidade de renda e nos parâmetros vigentes na data da incorporação dos recursos. A alteração da modalidade de renda ou de seus parâmetros somente poderá ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 40 O Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate ou Autopatrocínio.

§ 2º A opção do Benefício Proporcional Diferido resultará na cessação das contribuições do Participante, incidindo apenas a taxa de administração definida no Plano de Custeio Anual.

§ 3º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no Artigo 13, e será calculado conforme dispositivos do Artigo 17, tomando por base o Saldo Total da Conta (STC).

§ 4º No caso de o Participante falecer no período de diferimento, seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, os Beneficiários Designados e, na falta destes, os sucessores, reconhecidos pela legislação civil, receberão em

pagamento único o Saldo da Conta Individual de Participante.

§ 5º A invalidez ocorrida durante o período de diferimento não ensejará a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, permanecendo o Participante vinculado ao Plano na condição de optante pelo Benefício Proporcional Diferido, preservado o saldo de sua conta, até que venha a preencher os requisitos para percepção do benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento ou exerça outro instituto admitido pela legislação e por este Regulamento.

SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 41 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante poderá optar por manter o valor das contribuições devidas por ele e pelo Patrocinador ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Autopatrocinado poderá optar por manter o mesmo Salário de Participação no Plano ou alterá-lo, observados os demais critérios deste Regulamento e do Plano de Custeio.

§ 2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.

§ 3º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 42 O Autopatrocinado se responsabiliza pela manutenção integral, conforme Plano de Custeio, das contribuições devidas por ele e pelo Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, que serão calculadas sobre o Salário de Participação.

CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DO CUSTEIO

Art. 43 O Plano de Custeio do Plano de Benefícios SENACPrev, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.

§ 1º O custeio destinado à cobertura dos Benefícios e para as despesas de Administração, será estabelecido no Plano de Custeio.

§ 2º Após a verificação e apuração anual do resultado do plano de benefícios SENACPrev e, constatado resultado deficitário, o respectivo equacionamento será segregado e efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, conforme critérios e prazos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior observará os termos do Plano de Equacionamento e da legislação que regula a matéria, e as contribuições destinadas para o equacionamento do déficit de responsabilidade dos Assistidos serão processadas pela PREVISC através de descontos regulares na folha de benefícios.

Subseção Única - Da Administração

Art. 44 As Contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano de Benefício SENACPrev, estabelecidas no Plano de Custeio, serão devidas e rateadas entre Patrocinador, Participantes e Assistidos, observando os limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Público Competente.

Parágrafo Único. As contribuições destinadas à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e das despesas com a Administração não são passiveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 45 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições de Participantes descontadas em folhas de salários, de Patrocinador e de Autopatrocinado, a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência;

II - Receitas de aplicações do patrimônio;

III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. As contribuições definidas neste Regulamento, incidirão sobre o 13º salário.

Art. 46 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas da atualização dos valores pelo INPC, acrescidos de juros legais, calculados pro

rata dias até a data do efetivo pagamento.

Art. 47 Se as contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de responsabilidade do Patrocinador, não forem recolhidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o Patrocinador será notificado pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 48 O Patrocinador fará contribuições ao Plano de Benefícios pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir, em conformidade com o Plano de Custeio.

Parágrafo Único. As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

a) Término do Vínculo;

b) Quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria, inclusive por Invalidez;

c) Morte do Participante.

Subseção I - Da Contribuição Normal

Art. 49 A Contribuição do Patrocinador será definida no Plano de Custeio, e não poderá exceder o valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

§ 1º A Contribuição Normal efetuada pelo Patrocinador destina-se ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e seus respectivos abonos anuais.

§ 2º O valor da Contribuição Normal do Patrocinador é igual ao da Contribuição Básica do Participante.

Subseção II - Da Contribuição de Risco

Art. 50 As Contribuições do Patrocinador destinadas à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença serão definidas no Plano de custeio, não podendo exceder as Contribuições efetuadas pelos Participantes.

Subseção III - Da Contribuição Especial

Art. 51 O Patrocinador fará contribuição especial sobre o Serviço Creditado Passado, calculada de acordo com o Artigo 73.

Parágrafo Único. A contribuição especial deverá ser integralizada, entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de Serviço Futuro dos Participantes ativos, de tal forma que esta provisão esteja integralmente constituída quando da concessão do Benefício.

SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 52 As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, ficando o Patrocinador responsável pelo desconto.

Art. 53 O Participante efetuará 13 contribuições anuais.

Subseção I - Da Contribuição Básica

Art. 54 O Participante fará contribuição mensal, a qual será definida no Plano de Custeio.

Art. 55 O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido.

Subseção II - Da Contribuição de Risco

Art. 56 As Contribuições do Participante destinadas à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença serão definidas no Plano de custeio, não podendo exceder as Contribuições efetuadas pelo Patrocinador.

Subseção III - Da Contribuição Adicional

Art. 57 É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios SENACPrev, podendo indicar diretamente o valor desta ou, alternativamente, o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.

Subseção IV - Da Contribuição Eventual

Art. 58 É facultado ao Participante e ao Assistido em renda financeira efetuar contribuição eventual ao Plano de Benefícios SENACPrev em valor livremente escolhido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.

§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições Eventuais do Participante.

§ 2º A incidência ou não de taxa de carregamento sobre as Contribuições Eventuais, será definida no Plano de Custeio.

§ 3º As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à PREVISC na forma que esta disciplinar.

Subseção V - Da Suspensão de Contribuição

Art. 59 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios, por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelo Patrocinador.

§ 2º Durante o período de suspensão das contribuições, o Participante não terá direito ao Benefício de Auxílio-Doença.

§ 3º Findo o período descrito no caput, as contribuições do Participante serão retomadas automaticamente.

§ 4º O período em que o Participante suspender suas Contribuições será considerado interrompido para o que estabelece o Artigo 3º deste Regulamento.

§ 5º O Participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social, e que não possuir os requisitos estabelecidos no Artigo 14 deste regulamento, poderá mediante requerimento, suspender as suas contribuições ao Plano até que se perdure o benefício deferido pela Previdência Social.

Subseção VI - Da Redução de Contribuição

Art. 60 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios, que será limitada a 90% do valor da sua Contribuição Básica, efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.

§ 1º O Participante determinará o valor da contribuição reduzida, a qual impactará em um novo valor do Salário de Participação.

§ 2º O empregado no ato de inscrição como Participante, poderá optar por reduzir o valor de sua contribuição básica, limitada ao disposto no caput deste Artigo, calculada sobre o Salário percebido no Patrocinador, observados o disposto no inciso XXXVIII do Artigo 2º.

Subseção VII - Da Suspensão de Benefício

Art. 61 É facultado ao Assistido optar pela suspensão do recebimento de seu benefício mediante requerimento formal à PREVISC.

§ 1º O Assistido definirá o prazo de suspensão do benefício, podendo solicitar o restabelecimento dos pagamentos mensais antes de transcorrido o período solicitado, mediante requerimento à entidade.

§ 2º A suspensão indicada no caput poderá ocorrer quantas vezes o Assistido desejar, podendo, inclusive, ocorrer de forma intercalada com períodos de recebimento de renda.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO E DOS FUNDOS

Art. 62 As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 63 O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas e Fundos, que terão as Contribuições transformadas em Cotas;

I – Conta Individual de Participante;

II – Conta Individual de Patrocinador;

III – Conta Coletiva;

IV – Conta de Aposentadoria;

V – Conta de Migração;

VI – Conta de Recursos Portados.

§ 1º Conta Individual de Participante, formada pelas contribuições eventual, básica e adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – SENAC-SC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios deste Plano.

§ 2º Conta Individual de Patrocinador: formada pela soma das contribuições normal, e especial, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, atualizado pela variação da Cota, destinada à cobertura dos Benefícios

deste Plano.

§ 3º Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença.

§ 4º Conta de Aposentadoria: composta da soma do Saldo Total das Contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, bem como Recursos Portados, quando aplicável, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido, exclusivamente na hipótese de recebimento de renda financeira (não aplicável para renda vitalícia).

§ 5º Conta de Migração: formada pelo valor da reserva a ser amortizada pelo Patrocinador correspondente ao tempo de serviço passado dos Participantes que migraram do Plano de Benefício PREVISC – SENAC, para o SENACPrev.

I - Sub-Conta de Migração composta pelo saldo da reserva já amortizada pelo Patrocinador, que será atualizada pelo valor da Cota;

II - Sub-Conta de Migração composta pelo saldo da reserva ainda não amortizada pelo Patrocinador, que será atualizada pela política salarial adotada pelo Patrocinador;

§ 6º Conta de Recursos Portados: formada por recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora, dividida em:

I – Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados

por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;

II – Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar;

II.1 – Sub-Conta de recursos Portados de Participante;

II.2 – Sub-Conta de recursos Portados de Patrocinador.

Art. 64 O Fundo Reversão de Saldo terá sua destinação e utilização dos valores conforme plano de custeio anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC.

CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO

Art. 65 Ao Participante do Plano de Benefícios SENACPrev, no momento da inscrição, será disponibilizada cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 66 Sempre que ocorrem alterações neste Regulamento, estas serão divulgadas aos Participantes e Assistidos.

Art. 67 A PREVISC disponibilizará aos Participantes por meio de plataforma eletrônica, informações necessárias para acompanhamento das contribuições feitas pelo Patrocinador e Participante ao Plano em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios SENACprev.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES E RETIRADA DE PATROCÍNIO
SEÇÃO I - DA ALTERAÇÃO

Art. 68 Este Regulamento somente poderá ser alterado após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do Órgão Público Competente.

Art. 69 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os Assistidos em gozo de Benefício pelo Plano ou Participantes em condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.

SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 70 A retirada de patrocínio do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelo Patrocinador, devendo ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da entidade e pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XI - DA MIGRAÇÃO
SEÇÃO I - DO PRIMEIRO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Art. 71 Na data da aprovação pelo Órgão Público Competente do Plano de Benefícios SENACPrev, em 04/06/1999, foram considerados inscritos no mesmo todos os Participantes do Plano de Benefícios PREVISC - SENAC que firmaram seu compromisso de migração com o Patrocinador.

Art. 72 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev transferiu para o novo Plano, 100% (cem por cento) das contribuições por ele efetuadas no Plano de Benefícios PREVISC - SENAC.

Art. 73 O SENAC/SC realiza contribuições especiais sobre o Serviço Creditado Passado para o empregado que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev, expressas segundo a fórmula abaixo:

"Contribuição Especial" = (CB x SCPa x MPN)/240, onde:
CB = 1ª Contribuição Básica do Participante;
SCPa = Serviço Creditado Passado;
MPN = Média ponderada dos percentuais normais, observados o SCPa;
240 meses = Período máximo para parcelamento da Contribuição Especial.

§ 1º O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev teve o Serviço Creditado Passado recuperado pelo Patrocinador limitado em 30 (trinta) anos.

§ 2º Os 30 (trinta) anos em que o Patrocinador assumiu o compromisso de efetuar contribuições para o Plano de Benefícios na conta individual do Participante foram contados levando em consideração a data em que o mesmo atingirá as condições plenas para requerer o Benefício de Aposentadoria.

§ 3º O Patrocinador recuperou o Serviço Creditado Passado do Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev independentemente da contrapartida do mesmo.

§ 4º Para o Participante migrante, o Patrocinador assumiu de forma integral o custeio dos Benefícios de Risco e para as despesas de administração.

§ 5º Após efetuado o cálculo da 1ª contribuição correspondente ao Serviço Creditado Passado, recuperado pelo Participante e Patrocinador, o valor encontrado foi transformado em um percentual, a ser aplicado ao Salário de Participação.

Art. 74 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev e que até a data de aprovação das alterações propostas para este instrumento não realizou seu requerimento de Benefício, terá o Benefício de Aposentadoria calculado na forma do Artigo 17

Art. 75 O Beneficiário do Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev receberá o Benefício de Pensão por Morte conforme Artigo 23.

Art. 76 O Participante que migrou para o Plano de Benefícios SENACPrev e optou por efetuar Contribuições Especiais para recuperar o tempo de S.C.Pa. pôde utilizar o valor correspondente ao Saldo de Poupança formado no Plano de Benefícios PREVISC - SENAC para reduzir as suas contribuições.

SEÇÃO II - DO SEGUNDO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Art. 77 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, ocorrida em 08/01/2019, foi dada a possibilidade a todos os assistidos do Plano de Benefícios PREVISC-SENAC, CNPB: 1994.0008-56, migrarem o valor individualizado da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das suas Contribuições Futuras (RMBC-LCF), na data do recálculo, para o Plano de Benefícios SENACPrev. A migração acarretou o cancelamento do pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios PREVISC-SENAC e subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios SENACPrev ao Participante Assistido Migrante.

§ 1º Caso o resultado do plano originário tenha sido deficitário, deverão ser identificados os montantes atribuíveis aos optantes e não optantes e a parcela efetiva do patrocinador deverá ser aportada no plano de destino, de modo a garantir o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos assistidos optantes, na data efetiva da migração. A parcela do déficit

referente ao assistido foi equacionada com a redução proporcional do valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC–LCF) de cada assistido.

§ 2º Caso o resultado tenha sido superavitário, a reserva de contingência foi destinada somente aos assistidos proporcional à sua reserva matemática individual e havendo constituição de reserva especial, o valor foi segregado entre assistidos e patrocinador, considerando a proporção contributiva do período em que se deu a contribuição.

§ 3º A Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) calculada na data do recálculo, foi corrigida pela variação do INPC e juros na data do pagamento, deduzidos os valores pagos.

Art. 78 Em função da migração do valor individualizado da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do Plano de Benefícios PREVISC-SENAC para o Plano de Benefícios SENACPrev, o Participante Assistido receberá o Benefício de Aposentadoria ou Pensão considerando para efeitos de fórmula de cálculos a substituição da RMBC-LCF em Saldo Total de Conta (STC), transformando em uma das seguintes opções de renda mensal:

I - Renda Mensal por Prazo Determinado, conforme inciso I do art. 17;

II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado, conforme inciso III do art. 17.

§ 1º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria ou Pensão por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários terão direito a receber a Renda de Pensão por Morte ou na falta destes, o saldo remanescente será pago ao espólio ou a quem se

habilitar judicialmente.

§ 2º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da conta aposentadoria.

§ 3º A PREVISC encaminhou aos Assistidos, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após 08/01/2019, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Assistidos. Os Assistidos tiveram o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC.

§ 4º A PREVISC teve prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 Todo Participante, Assistido, Beneficiário ou representante legal do mesmo, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.

Parágrafo Único. É dever do Participante e do Assistido comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus Beneficiários.

Art. 80 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo Único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 81 O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios SENACPrev.

Art. 82 Embora o Patrocinador de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do Plano de Benefícios SENACPrev, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser previamente informada a PREVISC, comunicado ao Órgão Público Competente e divulgada entre os Participantes.

Parágrafo Único. O período de suspensão das contribuições do Patrocinador não poderá exceder 02 anos, sendo que neste período as contribuições destinadas ao benefício de Auxílio Doença e ao custeio administrativo de responsabilidade do Patrocinador serão mantidas, custeadas pelo Fundo de Reversão de Saldo, ou, na ausência de recursos em tal Fundo, pelo Patrocinador.

Art. 83 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas e, as devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 84 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o Plano de Benefícios SENACPrev pagará o respectivo Benefício a seu representante

legal.

Parágrafo Único. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 85 O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no Artigo 69.

Art. 86 Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano, propostas pelo Patrocinador e homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.

Art. 87 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no Artigo anterior.

Art. 88 Os Assistidos com benefícios vitalícios concedidos até a data da aprovação da alteração regulamentar poderão converter estes em benefícios de natureza financeira (prazo determinado, aplicação de percentual sobre o saldo de conta ou prazo indeterminado), em períodos destinados especificamente para tal fim, a serem estabelecidos entre entidade e Patrocinador, os quais serão devidamente divulgados com antecedência.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 89 A Política de Investimentos do Plano poderá estabelecer perfis de investimentos

com características diversas, os quais o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua Conta Individual de Participante, Conta Individual de Patrocinador e Conta de Recursos Portados no caso de Participante ativo ou em sua Conta de Aposentadoria, no caso de Assistido.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido em renda financeira por intermédio de Termo de Opção, que conterá as informações referentes ao perfil escolhido, com periodicidade definida na Política de Investimentos. Após a aprovação deste Regulamento e da Política de Investimentos, os Participantes e Assistidos receberão o Termo em até 30 dias e terão até 60 dias após o recebimento para efetuar sua opção.

§ 2º Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja formalizada.

§ 3º As demais Contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.

CAPÍTULO XIV - DOS ASSISTIDOS EM BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA

Art. 90 A partir da data de aprovação das alterações regulamentares não serão concedidas novas rendas em formas vitalícias pelo plano de benefícios SENACPrev, garantida a manutenção daquelas já concedidas, sem prejuízo da possibilidade de alteração para renda financeira, na forma das demais disposições do presente regulamento.

§ 1º A primeira prestação do Benefício de Renda Mensal vitalícia será devida a

partir da Data do Cálculo e a última no mês do óbito do Assistido, ou quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência SENACPrev e for transformada em Benefício de Pagamento Único - BPU.

§ 2º No caso de falecimento de Assistido em gozo de Renda Mensal Vitalícia, o Benefício de Pensão por Morte será concedido em conformidade com o art. 24.

§ 3º O Benefício de Pensão por Morte, pago na forma de Renda Mensal Vitalícia, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VI do Artigo 2º deste Regulamento.

§ 4º Ao Assistido em renda vitalícia que não possuir Beneficiários Habilitados não se aplicam as disposições contidas no §6º do art. 27, descabendo o recebimento de benefício por Beneficiários Designados ou Saldo Total de Conta por Sucessores.

§ 5º Os Benefícios pagos de forma vitalícia, serão reajustados anualmente no mês de julho pela variação acumulada do INPC/IBGE apurada no período compreendido entre julho do ano anterior e junho do ano do reajuste.

§ 6º Os Assistidos em gozo de Benefício de Renda Mensal Vitalícia não poderão realizar a portabilidade de recursos para o Plano de Benefícios SENACPrev.

§ 7º Os Assistidos em gozo de Benefício de Renda Mensal Vitalícia terão seus recursos automaticamente alocados no respectivo perfil de investimentos definido na Política de Investimentos, sendo vedado a estes a opção por qualquer outro perfil.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, Participantes e Assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.

Art. 92 As alterações deste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de publicação do ato de aprovação pelo Órgão Público Competente.

Gabriela O. Monteiro de Albuquerque
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

Atendimento ao participante: 0800 048 8088
Rod Admar Gonzaga, 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis – SC | 88034-001
web.previsc.com.br/faleconosco/

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR